

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2022 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 329

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 471, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Recurso no Incidente de Campanha Irregular nº 007 no Procedimento Administrativo Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" em face da Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Antecipada nº 007, que, ao final, promoveu a cassação do registro da Chapa, em razão da aplicação do disposto no art. 16, II e § 4º, da Resolução nº 519/2020.

A Chapa recorrente sustenta o não cometimento de "Fake News", em razão de ser verdadeira a colocação do post em questão, não contestando a colocação da imagem trazida aos autos, sustentando apenas que a Chapa 01 estaria gastando muitos recursos para demonstrar os feitos de sua gestão, uma vez que a Chapa seria a Chapa candidata da situação.

A candidata denunciante da Chapa 01 reafirma as razões declinadas para a cassação da chapa 02 "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS", em sede de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral assim fundamentou a sua decisão (fls. 27 a 32), destacando-se o seguinte trecho:

"Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral ter havido distorção pela Chapa nº 01 do que fora por ela publicado, visto que a publicação que consta do corpo da denúncia possui frase e imagem, o que faz com que sua interpretação não possa ser meramente literal.

Extrai-se da imagem que a frase "eles gastam uma grana em propaganda e utilizam o conselho como campanha na eleição" é divulgada em conjunto com imagens que se referem à inauguração de subsede móvel, bem como da publicação de Revista do CREFITO-4 MG. Assim, não é forçoso concluir que a imagem disseminada faz referência a um suposto proveito da máquina pública por parte da Chapa nº 01, sem que haja comprovação de tal prática.

Lembra-se que não cabe a esta Comissão Eleitoral analisar suposições, mas apenas fatos concretos, não tendo sido trazido ao seu conhecimento condenação por parte do órgão estatal competente para julgar a ocorrência de utilização da máquina pública que permitisse a disseminação da notícia tal como fora realizada. Ainda a idoneidade dos componentes das Chapas concorrentes é presumida, visto que, quando do pedido de inscrição, foram apresentadas todas as certidões exigidas.

Entende esta Comissão Eleitoral que é justamente esta prática que a norma eleitoral visa reprimir, ou seja, a disseminação de informações que possam incutir na cabeça do eleitor fato que não é verdadeiro ou que não haja comprovação de que o é, gerando prejuízo e desequilíbrio da concorrência eleitoral, em desacordo com o princípio democrático e a liberdade do eleitor em escolher, de forma livre e consciente, em quem votar.

Com isso, conclui-se ter havido disseminação, pela Chapa nº 02 - OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS, de notícias inverídicas, com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, incorrendo assim no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020. (...)"

No caso concreto, restam presentes os seguintes elementos: (i) conduta de candidato ou chapa; (ii) a disseminação ou compartilhamento de notícia que dá conta de que, de alguma forma, os candidatos da Chapa estavam se beneficiando de recursos do CREFITO, como se estivessem aproveitando-se da máquina pública; (iii) clara intenção de prejudicar a candidatura da Chapa 01.

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, inciso II da Resolução nº 519/2020, socorro-me de trecho da manifestação da Procuradoria do COFFITO:

"2.9 - Nesse diapasão resta prevista a conduta de disseminação de fatos inverídicos que possam prejudicar os candidatos das chapas adversárias. Senão vejamos a previsão do art. 16, inciso II, da Resolução nº 519/2020:

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

(...)

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ("Fake News"), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

(...)

2.10 - Portanto, a conduta subdivide-se em dois verbos basicamente: "disseminar" ou "compartilhar", donde disseminar se relaciona com a difusão da inverdade e o compartilhamento se relaciona propriamente a reproduzir ou espalhar a inverdade criada por outra pessoa, por qualquer meio de comunicação, o que denota que as redes sociais são ambientes propícios para a ocorrência das situações previstas na norma eleitoral.

2.11 - O segundo requisito é que reste clara a intenção de macular ou prejudicar candidato ou chapa adversária.

2.12 - Logo, havendo a conduta de disseminar, que reste objetivamente demonstrado que o sujeito ativo é um candidato ou chapa, bem como a intenção ou finalidade de prejudicar o adversário, restará aí tipificada a hipótese de infração à norma eleitoral encartada no art. 16, inciso II, do Regulamento Eleitoral.

(...)"

Nesse sentido, analisando o caso concreto, não resta dúvida de que a decisão da Comissão Eleitoral de enquadrar a conduta como "fake news" não merece reparo, visto que havia deliberada intenção ao propugnar frase que relaciona a candidatura a recursos gastos com propaganda institucional e sua vinculação à campanha eleitoral, com o claro intento de trazer para o eleitor a impressão de que os gestores do CREFITO-4, que são candidatos, estariam utilizando-se indevidamente dos recursos da autarquia.

Ainda registro que aqui a situação não se caracteriza como simples crítica a decisões da gestão ou ao seu trabalho. No fato apontado no incidente, o que há é a tentativa de espalhar uma informação, sem lastro probatório, para confundir o eleitor: uma desinformação.

Lado outro, o recorrente não comprova a sua afirmação de que os recursos gastos com a divulgação de informações institucionais do Conselho estariam a promover o beneficiamento dos profissionais candidatos ou, ainda, que tais profissionais estariam se valendo de tais recursos para se beneficiar eleitoralmente.

E, nessa perspectiva, a permitir tal conduta, o Conselho Federal estaria a incentivar que, em eleições para um Tribunal de Ética Profissional, se formasse um "ringue de vale-tudo", onde se admitiria que frases dissimuladas ou inverídicas pudessem entrar em "campo" e participar do "jogo", o que não é nada saudável, visto que, no caso concreto, de fato, a afirmação tem o condão de trazer prejuízos à imagem dos adversários.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto pela Chapa 02: "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" e nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 356ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do Incidente de Campanha Irregular nº 007 no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

IMPEDIMENTO: Declarou-se impedido o Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.